

AO EXPEDIENTE
Em 23 MAR 2010

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

23 MAR 2010

Protocolo 051/10

Processo 050/10



Prof. lei nº 793/10

Recebido. Autue-se
e inclua empauta.
Em 10/03/2010

10/03/2010



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 54, DE 23 DE MARÇO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula”.

Nobres Deputados, antes de apontar as razões, é interessante explicar que o benefício aqui proposto é de iniciativa do Poder Executivo que está a atender as constantes demandas necessárias aos Profissionais do Magistério.

Na perspectiva funcional, implantar uma gratificação pelo efetivo trabalho na docência de sala de aula é mais que melhoria salarial, é valorizar aqueles que estão a frente dos processos de ensino e aprendizagem, são os efetivos diretos das ações educativas.

Sob o prisma financeiro é muito importante destacar que o Estado de Rondônia tem uma perda de receita de aproximadamente R\$124.000.000,00 (cento e vinte quatro milhões de reais) por ano para os Municípios por conta do FUNDEB, que para muitos, leigos ou mal informados é um recurso Federal para a Educação, mas que de Federal não tem nada.

A presente proposta, se somada ao reajuste anual previsto em 4,5%, chega a um patamar médio de 18,48% de melhoria salarial aos Professores em efetiva atividade em sala de aula. Não se trata de privilégio, mas de reconhecer que aquele Professor que atua em sala de aula deve ter um tratamento financeiro diferenciado.

Queríamos poder optar por valores maiores que os apresentados no apenso Projeto de Lei, que são valores possíveis e responsáveis até o presente momento. Pudera termos a transposição para além de uma PEC, estivesse ela regulamentada e efetivada.

É importante frisar que tal proposta esta sendo viabilizada por razões justas. Primeiro impõe a justiça pelo tratamento diferenciado que merece ser dado aos Professores que atuam em sala. Num segundo plano, não estamos a desmerecer os demais servidores da educação, estamos elegendo prioridades á seu tempo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE MARÇO DE 2010.

Cria, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo é privativa do cargo de Professor, estatutário do quadro Estadual ou contratado em caráter temporário, em efetivo trabalho docente em sala de aula da Rede Estadual de Ensino ou entidade educacional sem fins lucrativos devidamente conveniada com a SEDUC, sendo seu valor e requisitos estabelecidos no Anexo único desta Lei, sendo que:

I – não terá direito a gratificação de que trata este parágrafo o Professor que não esteja exercendo atividade em sala de aula;

II – não terá direito a gratificação de que trata este parágrafo o Professor que já percebe a gratificação descrita na alínea “e” do inciso II do artigo 54, da Lei Complementar nº 420, de 9 de janeiro de 2008;

III – além dos requisitos estabelecidos neste parágrafo, a percepção da gratificação no respectivo mês, fica condicionada, ainda à:

a) lotação mínima de 26 aulas por semana ou 01(uma) turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental para Professor Nível III contratado em regime de 40 horas semanais;

b) lotação mínima de 13 aulas para Professor Nível III contratado em regime de 20 horas semanais;

c) lotação mínima de 01(uma) turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental ou 18 aulas por semana para Professor Nível III contratado em regime de 25 horas semanais;

d) lotação mínima de 26 aulas por semana para Professor Nível II contratado em regime de 40 horas semanais;

e) lotação mínima de 13 aulas por semana para Professor Nível II contratado em regime de 20 horas semanais;

f) lotação mínima de 01(uma) turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental para Professor Nível I contratado em regime de 40 horas semanais;

g) lotação mínima 01(uma) turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental Professor Nível I contratado em regime de 20 horas semanais;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

h) lotado e em efetiva atividade docente em sala de aula na Educação do Campo ou na Educação Prisional;

i) professor lotado na Educação Indígena, regido pela Lei Complementar nº 420, de 2008;

j) professor lotado em jornada integral e em efetiva atividade docente em sala de aula no ensino modular da Educação de Jovens e Adultos; e

k) professor lotado e em efetiva atividade docente em sala de aula que possua número inferior ao descrito nas alíneas “a” a “g” devido seu deslocamento da sede do Município ou Distrito até a Escola.

IV – o Professor perderá o direito à gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula a partir do momento em que:

a) afastar-se da efetiva atividade docente em de sala de aula;

b) entrar em qualquer forma de licença prevista no capítulo IV da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

V – ressalvadas as faltas por motivo de doença, comprovada por atestado médico, o Professor não fará jus à percepção da gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula:

a) do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta injustificada;

b) do respectivo mês e do mês subseqüente, se tiver 03 (três) faltas injustificadas; e

c) do mês corrente e dos 02 (dois) subseqüentes, se tiver 06 (seis) faltas injustificadas.

Art. 2º. A gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula, criada por esta Lei é cumulativa com as gratificações previstas nas alíneas “d” e “f” do inciso II do artigo 54, da Lei Complementar nº 420, de 2008.

Art. 3º. Fica a Secretaria de Estado da Administração – SEAD encarregada, no prazo de 90 dias, de proceder à abertura de edital com ampla divulgação no Diário Oficial do Estado para que os Professores beneficiados por esta Lei sejam chamados a optar por fazer ou não o desconto previdenciário sobre a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEDUC.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá os ajustes necessários na Lei do Orçamento Anual e na Lei do Plano Plurianual para garantir o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a contar de 1º de março de 2010.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DEMONSTRATIVO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO PELO EFETIVO TRABALHO
DOCENTE EM SALA DE AULA EM CADA CARGO
CONFORME A CARGA HORÁRIA DE CONTRATO.

40 HORAS SEMANAIS

CARGO	01 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental ou no mínimo 26 aulas por semana
PROFESSOR NÍVEL 1	R\$ 200,00
PROFESSOR NÍVEL 2	R\$ 200,00
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 200,00

20 HORAS SEMANAIS

CARGO	01 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental	Mínimo de 02 horas por dia de trabalho em turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental
PROFESSOR NÍVEL 1	R\$ 200,00	R\$ 100,00

CARGO	01 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental	Mínimo de 13 aulas por semana
PROFESSOR NÍVEL 2	R\$ 200,00	R\$ 100,00
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 200,00	R\$ 100,00

25 HORAS SEMANAIS

CARGO	01 turma do 3º ao 5º ano do Ensino Fundamental	Mínimo de 18 aulas por semana
PROFESSOR NÍVEL 3	R\$ 200,00	R\$ 125,00